



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.723357/2014-49
ACÓRDÃO	1001-004.012 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO.

Não faz sentido o reclamo formulado contra a apuração das bases de cálculo, quando a fiscalização efetivamente não efetuou esse levantamento, tendo baseado seu trabalho nos valores apurados pelo próprio contribuinte nas DIPJ apresentadas à RFB, aceitos como exatos.

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação ao imposto de renda, exigido com fundamento na mesma matéria fática.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador e refere-se a tributos, não às multas, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 03-89.011, proferido em 24/janeiro/2020 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Osasco/SP elaborou no dia 09/10/2014, o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte Logos Brasil Transporte e Logística Ltda, cujo teor segue em síntese (e-fls. 43/46):

“Termo de Verificação Fiscal

IRPJ/CSLL

(...)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante o procedimento fiscal determinado no Registro de Procedimento Fiscal nº 0811300.2014.00310-4, em face da empresa LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 03.789.792/0001-13, doravante denominada LOGOS, apurei infrações à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no ano-calendário de 2011, na operação: 93162 – Insuficiência de Declaração e Recolhimento de Impostos e Contribuições, adiante detalhadas.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O presente Procedimento Fiscal é decorrente do procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do ano-calendário de 2011, para o IRPJ e a CSLL a Pagar, amparado pelo RPF nº 0811300.2014.00310-4, tendo sido apurado o que segue:

(...)

1) IRPJ A PAGAR

Os montantes de IRPJ a Pagar apurados na DIPJ/2012, do 1º ao 3º trimestre de 2011, não foram confessados em DCTF, nem recolhidos. Dessa forma, cabe o

lançamento do montante de R\$187.206,59, pela falta de recolhimento/declaração do IRPJ a Pagar, conforme demonstrativo a seguir descrito:

(...)

2) CSLL A PAGAR

Os montantes de CSLL a Pagar apurados na DIPJ/2012, do 1º ao 3º trimestre de 2011, não foram confessados em DCTF, nem recolhidos. Dessa forma, cabe o lançamento do montante de R\$87.429,63 pela falta de recolhimento/declaração da CSLL a Pagar, conforme demonstrativo a seguir descrito:

(...)

3. DO ENCERRAMENTO

O presente Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável dos Autos de Infração de IRPJ/CSLL, lavrados em relação ao sujeito passivo em epígrafe e anexados aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.723357/2014-49.

(...)"

A DRF de Osasco- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 09/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 47/55:

"Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DE IRPJ - MALHA PJ

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do Imposto de Renda Devido, apurado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 516, §§ 4º e 5º, do RIR/99

Art. 541, do RIR/99

Art. 841, Incisos I e IV, do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Osasco- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 09/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 56/64:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DA CSLL - MALHA PJ

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 19, da Lei nº 9249/95

Art. 6º da Medida Provisória nº 1858/99 e suas reedições Art. 3º, da Lei nº 7689/88, com as alterações introduzidas pelo Art. 17, da Lei nº 11727/08

Art. 37, da Lei 10637/02

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a Autoridade Fiscalizadora, lavrou o AIIM de IRPJ e CSLL, acrescido de juros e multa.

Asseverou que o valor estipulado de 75% de multa, conforme decisões do STF é completamente desproporcional, e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pontuou que exigir uma multa do contribuinte no montante em que foi aplicada, trata-se de confisco declarado.

Aduziu que a CSLL é uma despesa da empresa, não gerando qualquer acréscimo patrimonial ou ganho a empresa, devendo a mesma ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, sendo essa proibição uma afronta constitucional ferindo inclusive o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, CF).

Defendeu que muitas empresas têm obtidos liminares para excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os créditos de PIS e COFINS oriundos ingresso de insumos ou mercadorias em seu estabelecimento.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado, ou ALTERNATIVAMENTE que seja alterado o montante da multa de 75,00% aplicada de caráter confiscatório, para 20%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB Nº. 03-89.011

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 94/98.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 108/120):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. 10882.723357/2014-49

LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., empresa estabelecida na Avenida Laurita Ortega Mari, nº 144, Galpão A, Vila das Oliveiras, Taboão da Serra/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.789.792/0001-13, por seu advogado “in fine” assinado, outorgado por seu representante legal, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem os artigos 33 e 34 do Decreto 70.235/72, interpor:

RECURSO VOLUNTÁRIO

face ao acórdão 03-89.011 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresenta mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Em 29/10/2014, a Impugnante foi notificada da lavratura do AIIM, qual recebeu o Número do MPF – 0811300.2014.00310-4.

Pois bem.

No AIIM vêm discriminadas pela óptica da Autoridade Fiscalizadora infrações relativas à legislação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011.

(...)

Para todo imposto, que sob sua óptica não foi recolhido, declarado ou recolhido insuficientemente, se utilizou de multa no montante de 75% sobre o valor do imposto e juros.

A Recorrente ofereceu Impugnação visando o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente que fosse alterado o montante da multa de 75% de caráter confiscatório, para 20% conforme vem determinando o Supremo Tribunal Federal.

Sobreveio r. acórdão 03-89.011 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresenta mantendo integralmente o crédito tributário.

Inconformada, vem a Recorrente através da presente medida, buscar a reforma do r. acórdão por ser medida de Justiça!

Eis a síntese dos fatos.

DO DIREITO DO CONTRIBUINTE

A Autoridade Fiscalizadora, lavrou o presente AIIM, indicando os seguintes impostos: IRPJ e CSLL, mais juros e multa.

IRPJ Para o IRPJ, têm-se as seguintes discriminações:

(...)

No presente caso a multa utilizada se dá num montante de 75,00%.

DA MULTA APLICADA – EFEITO CONFISCATÓRIO

Conforme se vislumbra das informações acima, tem-se a que para todo o imposto/contribuição foi aplicada pela Autoridade Fiscalizadora multa no montante de 75,00% sobre o valor deste imposto/contribuição.

Esse valor estipulado pela multa, conforme decisões do STF é completamente desproporcional, e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Exigir uma multa do contribuinte no montante em que foi aplicada no presente caso, trata-se de confisco declarado.

(...)

Da decisão monocrática adotada pelo Ministro do STF, o suportável seria a aplicação de multa no percentual de 20%, o que reduziria o presente AIIM para R\$ 417.992,44 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro), ou seja, uma diferença de R\$ 151.049,93 (cento e cinquenta e um mil quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Permitir esse abuso contra o contribuinte é dar margem a uma desigualdade entre as partes, é escancarar a falta de equilíbrio que deve reger um processo, uma legislação.

EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são tributos de competência da União Federal, com o propósito de arrecadação de receitas para fazer face às despesas das entidades de direito público interno e financiar a Previdência Social, respectivamente, cujas bases de cálculos são similarmente o resultado do exercício do ano anterior.

Ambos, pelo fato de serem tributos, tornam-se uma “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

No entanto a Lei 9.316/96 prevê que a CSLL não poderá ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, causando um efeito no qual o Imposto de Renda é calculado sobre uma base que possui em seu bojo a própria CSLL, ferindo sobremaneira a regra matriz de incidência constitucionalmente prevista para o Imposto de Renda, verbis:

(...)

O dispositivo acima transcrito demonstra-se flagrantemente inconstitucional, principalmente porque a CSLL não constitui renda ou acréscimo patrimonial, mas uma obrigação fiscal, uma despesa que abate da receita como veremos adiante.

Vale frisar que o conceito constitucional de renda tem sido traduzido como acréscimo patrimonial pelo Plenário do STF, que por ocasião do julgamento do RE nº 117.887-6-SP decidiu que “o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso”.

(...)

O Código Tributário Nacional ao estabelecer a hipótese de incidência do imposto de renda definiu o conceito de renda como sendo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza,

assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Ocorre que o referido preceito foi modificado pela Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou a ele dois parágrafos.

Com o advento da referida Lei Complementar percebe-se que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Assim, o núcleo da hipótese de incidência tributária da contribuição como do Imposto de Renda não poderia ser outro se não um acréscimo patrimonial.

Logo, a CSLL, por não ser receita ou qualquer espécie de ganho que implique em aumento patrimonial ou lucro - por certo - não pode fazer parte da base de cálculo do IRPJ.

Outrossim, tributo tem a natureza de despesa fiscal, sendo gastos incorridos para direta ou indiretamente, gerar receitas. Vale salientar que as despesas podem diminuir o ativo e/ou aumentar o passivo exigível, mas sempre provocam diminuições na situação líquida, ou seja, contrariamente ao conceito de renda que seria a pedra fundamental da tributação do Imposto de Renda e da CSLL.

Os Tribunais Superiores vêm se orientando no sentido de analisarem os elementos componentes das bases de cálculo dos tributos a fim de afastarem quaisquer avanços fiscais que distorcem os conceitos constitucionais previstos, como no julgamento da exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS, por considerar esse último como uma despesa ou custo que fugiria a regra de receita bruta das contribuições em questão.

O texto da Lei nº 9.316/96 contraria a hipótese de incidência do imposto sobre a renda disposto no art. 43 do CTN. Perfazendo assim, um conflito normativo de competência, sobretudo pelo fato da Constituição Federal determinar que caberia à Lei Complementar definir a regra matriz do Imposto de Renda e não a Lei Ordinária - como a já citado (art. 146, III, "a", CF).

O Supremo Tribunal Federal já iniciou o julgamento do RE 582.525, em que é questionada a decisão ilegal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que impediu a dedução da CSLL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Entretanto até o momento não houve trânsito em julgado do processo, muito embora os Ministros já indicaram tendência predominante na adoção dos parâmetros propostos pelo Ministro Marco Aurélio que assim definiu "a CSLL é ônus, e não acréscimo patrimonial". Portanto, em seu entender, não é renda e não pode ser incluída na base de cálculo do IRPJ.

Outrossim, é notório que em diversas outras oportunidades, como nº julgamento do RE 897.91, o mesmo Tribunal definiu que "renda é sempre um ganho, um

acréscimo de patrimônio", como também decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)

Portanto, tendo em vista que a CSLL é uma despesa da empresa, não gerando qualquer acréscimo patrimonial ou ganho à empresa, deve a mesma ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, sendo essa proibição uma afronta constitucional ferindo inclusive o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º).

EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

O sistema não-cumulativo instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, trouxe às empresas optantes do regime de tributação pelo lucro real o direito a se creditarem dos créditos presumidos de PIS e COFINS no ingresso de insumos ou mercadorias em seus estabelecimentos. Este Princípio da Não-Cumulatividade norteia o sistema tributário nacional, e não deve ter sua aplicação questionada.

O que isso significa na prática, é que o contribuinte credita-se do PIS e da COFINS pagos no ingresso de insumos quando da apuração do débito a pagar sobre seu faturamento.

Ora, os créditos de PIS/PASEP e da COFINS relativos a insumos, mercadorias, bens e despesas não compõem a base de cálculo da IRPJ e para a CSLL por força do que preceitua o artigo 3º, § 10 da Lei 10.833/2003. Logo, o crédito presumido destas contribuições não deve ser considerado como receita bruta, verbis:

“O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição”.

Por óbvio, muito embora a Lei 10.637/2002 não refira expressamente estes termos, essa mesma regra deve ser estendida ao PIS/PASP e COFINS. Esses créditos não podem ser levados em consideração para o cálculo do lucro, pois se assim for, constituiria receita bruta da empresa.

Deve-se levar em conta, ainda, que os créditos sobre os insumos, mercadorias, bens e despesas para o PIS/PASEP com alíquota de 1,65% e para COFINS com alíquota de 7,6%, totalizando 9,25%; 34% desse total voltaria para o FISCO sobre a forma de IR e CSLL, pois 10% seriam adicional de IRPJ, 15 % de IRPJ e 9% de CSLL. Essa sistemática de “dá com uma mão e tira com a outra” não deve ser admitida, pois as Empresas não estariam sendo beneficiadas integralmente pelo Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

A interpretação do citado dispositivo é a que “a contrapartida dos créditos apurados não compõe a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS”, ou seja, ao se apurar o crédito, admitido na legislação, não se deve, contabilmente, registrá-los em conta de receita, pois caso contrário poder-se-ia tributá-lo indevidamente pelo PIS/PASEP e COFINS. E ainda, reflexamente, pelo IRPJ e pela

CSLL, pois, estando na escrita contábil, como receita, automaticamente, comporia o lucro contábil da empresa e, conseqüentemente, o lucro real, sofrendo assim, uma incidência indevida desses tributos.

Diante da clareza da legislação que prevê o regramento do PIS e da COFINS em comento, torna-se necessário que as empresas busquem no Poder Judiciário resguardar o direito que lhes cabe.

Nesse sentido, muitas empresas têm obtido liminares para excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os créditos de PIS e COFINS oriundos do ingresso de insumos ou mercadorias em seu estabelecimento.

Portanto, é importante ressaltar que em questões semelhantes, já se pronunciou o Poder Judiciário no sentido de que os créditos presumidos não devem compor a base de cálculo de outros tributos.

DO PEDIDO

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelando o débito fiscal reclamado, ou ALTERNATIVAMENTE que seja alterado o montante da multa de 75,00% aplicada de caráter confiscatório, para 20% conforme vem determinando o Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pirassununga 20 de fevereiro de 2020.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo dos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em face da Contribuinte relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2011, com base na sistemática do lucro presumido.

Da Exclusão da CSLL da Base de Cálculo do IRPJ e da Exclusão do PIS e da COFINS da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

Defendeu a Contribuinte que deve ser excluída a CSLL da Base de Cálculo do IRPJ, vez que a CSLL é uma despesa da empresa, não gerando qualquer acréscimo patrimonial ou ganho à empresa, devendo a mesma ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, sendo essa proibição uma afronta constitucional ferindo inclusive o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º).

Sustentou que muitas empresas têm obtido liminares para excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os créditos de PIS e COFINS oriundos do ingresso de insumos ou mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que os créditos presumidos não devem compor a base de cálculo de outros tributos.

Assim, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-89.011 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB em 24/01/2020, como razão de decidir:

“Dos argumentos de erros na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL

Acerca dos reclamos quanto à apuração dos valores exigidos nos autos de infração, a impugnante comete um grande equívoco ao enveredar pelas argumentações contestatórias de bases de cálculo, pretensas deduções e alíquotas aplicáveis.

Isto porque a fiscalização não efetuou nenhum levantamento dessa natureza do qual resultasse discrepâncias que o sujeito passivo pudesse discordar. O que o autor do procedimento destacou, no Termo de Verificação Fiscal foram os dispositivos legais aplicáveis à determinação do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, os quais, aliás, o sujeito passivo observou corretamente para apurar os valores devidos informados nas DIPJ, cujas telas estão reproduzidas às fls. 11 a 33 dos autos, visto que deles não houve discordância por parte do Fisco.

Ainda a propósito, observe-se que os valores exigidos nos autos de infração resultam da comparação entre o IRPJ e a CSLL apurados nas DIPJ pela própria contribuinte, com os valores dos débitos da mesma espécie recolhidos e declarados a menor em DCTF ou não declarados em DCTF nem recolhidos. O quadro sinótico reproduzido no relatório retrata este fato, o que prejudica, in limine, as queixas formuladas pela Impugnante.

Não faz sentido, portanto, apreciar a reclamação formulada, totalmente descontextualizada da realidade dos fatos que deram azo à autuação.

Passando à análise da penalidade aplicada, a multa em questão, determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, é pertinente na hipótese de lançamento de ofício. E, no caso concreto, houve necessidade de formalização de lançamento de ofício para constituir o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Isto porque, ao contrário do que entende a impugnante, a DIPJ e o DACON não são instrumentos hábeis para dar sustentáculo à cobrança dos débitos ali informados. Aliás, a partir das próprias denominações dessas obrigações acessórias, tratam-se, respectivamente, de uma declaração de informações e um demonstrativo de apuração.

O instrumento hábil para a finalidade sob enfoque é a DCTF, tal como dispõe o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº. 482, de 2004, verbis:

Art. 9º (...)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, (...) serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Assim, diante da constatação de valores devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados pela própria contribuinte, mas não informados em DCTF (ou informados a menor), torna-se necessário constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, formalizando-se essa exigência em auto de infração lavrado por servidor competente, na forma determinada pelos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, impondo-se, por consectário, a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996”.

Da Multa de caráter confiscatório

Aduziu a recorrente que “o valor estipulado pela multa, conforme decisões do STF é completamente desproporcional, e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Sustentou que “exigir uma multa do contribuinte no montante em que foi aplicada no presente caso, trata-se de confisco declarado”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, não se que se falar na redução da multa aplicada ao limite de 20%, conforme pleiteia a contribuinte.

No que tange a alegação da Contribuinte de inconstitucionalidade da multa punitiva, bem como que a penalidade teria efeito confiscatório, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determina a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores, senão vejamos o teor da referida Súmula:

"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de inconstitucionalidade e redução da multa aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator